



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**AS CUSTAS INICIAIS COMO LIMITAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA**

ORIENTANDO (A): LUIS FERNANDO VALADÃO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): Me. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO  
2023

LUIS FERNANDO VALADÃO

**AS CUSTAS INICIAIS COMO LIMITAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Prof. Me. João Batista Valverde

GOIÂNIA-GO  
2023  
LUIS FERNANDO VALADÃO

## AS CUSTAS INICIAIS COMO LIMITAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA

Data da Defesa: 16 de junho de 2023

### BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Me. João Batista Valverde

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Me. José Eduardo Barbieri

Nota

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO   | 06 |
| 1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA                          | 07 |
| 1.1 CONCEITO   | 07 |
| 1.2 CONTEXTO HISTÓRICO                                   | 09 |
| 1.3 PREVISÃO LEGAL                                       | 11 |
| 1.4 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES SOCIAIS | 12 |
| 2 CUSTAS PROCESSUAIS                                     | 14 |
| 2.1 CONCEITO   | 14 |
| 2.2 TIPOS DE TRIBUTOS                                    | 16 |
| 2.3 DESPROPORCIONALIDADE E FIXAÇÃO                       | 17 |
| 3 CUSTAS INICIAIS  | 20 |
| 3.1 APLICAÇÃO NOS ESTADOS                                | 20 |
| 3.2 COMPARAÇÃO ENTRE ESTADOS                             | 22 |
| 3.3 BLOQUEIO ECONÔMICO                                   | 24 |
| CONCLUSÃO  | 27 |
| REFERÊNCIAS  | 30 |

## AS CUSTAS INICIAIS COMO LIMITAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA

Luis Fernando Valadão

Esse artigo tem como escopo analisar a desigualdade entre as custas judiciais dos entes federativos no Brasil, devido a autonomia dos Tribunais de Justiça competentes de cada Estado de promoverem suas fixações e tabelamento dos valores que os ingressantes ao Judiciário deverão arcar para terem sua pretensão julgada em juízo. No decorrer do estudo, foi discutido a importância do princípio do acesso à justiça, com as devidas fundamentações legislativas e entendimentos doutrinários, bem como análises gráficas e teóricas sobre a discrepância das custas em relação à arrecadação populacional, visando abordar o presente tema.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Desigualdade. Custas Judiciais.

## INTRODUÇÃO

Os litígios estão presentes desde os primórdios da sociedade, sendo criado e aperfeiçoado desde então, um sistema integrado por regras e normas que visam estabelecer a justiça entre as pretensões resistidas.

Esse sistema com poder decisório sobre os conflitos de interesses é de garantia de todos que se sentirem lesados de alguma forma e buscam através dele de terem seus direitos assegurados.

Ademais, trazendo para os dias atuais, esse sistema que atualmente entende-se como Poder Judiciário, implementa, através dos Tribunais de Justiça Estaduais, as custas para que esse sistema engrene e opere de forma célere e justa para que as tutelas jurisdicionais sejam pleiteadas.

Como ante exposto, o ingresso ao órgão jurisdicional é de garantia geral da população, não sendo exclusivo à uma determinada parcela dela, assim fulcrado no princípio do acesso à justiça, que é uma previsão constitucional do nosso ordenamento jurídico.

Contudo, ao tentar buscar a concretização desse princípio, as pessoas se deparam com os altos custos tabelados pelos órgãos competentes, que desproporcionalmente fixam valores que grande parte da população não consegue arcar, ferindo assim essa garantia constitucional e afastando os interessados de pleitearem de seus direitos.

Diante disso, é visível no Brasil, os obstáculos de natureza econômica oriundos dessa imposição financeira necessária para que haja um desempenho, que muitas vezes é lento, do Poder Judiciário.

### 1- PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

#### 1.1 - CONCEITO

Os princípios jurídicos possuem influência nos primórdios da criação e fundamentação de qualquer ordenamento jurisdicional, aparecendo de forma implícita ou explícita no sistema, sendo, assim como as regras e normas que necessariamente precisam ser adotadas para a plena efetivação do Direito.

Diante deste entendimento, o Dicionário Aurélio conceitua princípio como “o primeiro impulso dado a uma coisa; origem; o que constitui a matéria; o que entra na composição de algo; regras ou conhecimentos fundamentais e mais gerais”.

Trazendo para o âmbito do Direito, conclui-se que os princípios servem de sustentação para que a norma encontre um refúgio para racionalizar sua legitimação.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, coexistem vários princípios fundamentadores das normas previstas atualmente, sendo alguns deles derivados de outros considerados como primordiais, de onde podem ser extraídas as intenções e concepções de criação de outras normas, em caso de lacunas na sua aplicação.

Os princípios podem ser divididos de acordo com seus objetivos e natureza jurídica. Destaca-se a importância das concepções constitucionais, sendo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional dos litígios, ou mais conhecido como princípio do acesso à justiça, um dos pilares do Estado democrático de Direito, onde, para a ordem ser mantida, todas as pessoas inseridas nesse contexto estão subordinadas à lei de maneira igualitária.

O princípio acima mencionado caracteriza-se pela defesa ao Direito da população em geral de pleitear tutelas jurisdicionais, colocadas em prática pelo Poder Judiciário. Nas palavras de André Ramos Tavares:

O princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Sob esse enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes. [...] Isso, contudo, não quer dizer que o princípio não se dirija irrestritamente a todas as pessoas que estão impedidas por força do preceito em análise, de proceder de modo a evitar o acesso ao Judiciário pelos jurisdicionados. (TAVARES,

Através deste princípio, compreende-se que todos os litígios devem ser submetidos ao Judiciário, abrangendo a universalidade das pessoas, para que os lesados sejam compensados e que não haja autossatisfação dos interesses individuais, popularmente conhecido como “justiça com as próprias mãos”.

Em consonância com o entendimento de André Ramos Tavares, é importante pontuar também a visão de Mauro Cappelletti acerca do princípio do acesso à justiça dentro do Estado Democrático de Direito, ao dizer em sua obra “Dimensioni della Giustizia nelle società Contemporanee” que “Com essa base, é imperioso que se reconheça o acesso à justiça como princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito. Isso porque a isonomia substancial aos cidadãos deve ser garantida por um Estado estruturado, na sua atuação como um todo. Na função jurisdicional, esse dever de igualdade se expressa, precisamente, pela garantia de acesso à justiça.”

Dito isso, reforça-se a ideia de que para que o Estado atinja seus fins no exercício da jurisdição, é necessário que suas tutelas jurisdicionais estejam ao alcance de sua população.

Portanto, a fim de conceber um processo justo e igualitário, é imprescindível que os instrumentos processuais fortaleçam a ideia de serem compatíveis à população em geral, no quesito de se demonstrarem acessíveis aos que desejam usufruir dos direitos previstos na manutenção do princípio.

Diante o exposto, ressalta-se a teoria de Kazuo Watanabe tratando o acesso à justiça como “direito social básico dos indivíduos”, não se delimitando somente a viabilização ao Judiciário, mas como garantia de uma equidade social. Este autor elenca a composição dos direitos presentes no exercício desse princípio em sua obra:

Ainda na teoria de Kazuo Watanabe, compõem o direito de acesso à justiça: (a) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas, orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; (b) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (c) direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (d) direito à remoção de todos os obstáculos que

se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características. (R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019)

Conclui-se acerca dos entendimentos dos doutrinadores, que, o Estado é responsável pela garantia dos direitos sociais, e nesta seara, o Judiciário é responsável pelas funções típicas e jurisdicionais do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

## 1.2 - CONTEXTO HISTÓRICO

Os princípios estão relacionados ao início ou começo de algo. O termo de origem latina, *principium*, significa “origem”, “causa próxima”, “início”. É impreciso ser dito quando o princípio do acesso à justiça se originou, pois houve um desenvolvimento ao longo dos anos para que o Direitos se configurasse da forma que vemos hoje.

Há indícios que apontam que o surgimento do princípio do acesso à justiça teria ocorrido na região da Mesopotâmia, durante os séculos XXI a XVII a.C., onde vigorou o Código de Hamurabi. Este primeiro código de leis, do qual se tem registro na história, baseado na Lei de Talião, definia que quem se interessasse, poderia ser ouvido por um superior que teria o poder de decidir sobre litígios.

Na época do Brasil colônia, os costumes e ordenações eram um reflexo das imposições portuguesas que criaram um sistema para beneficiar os interesses da Coroa, não havendo o mínimo de igualdade social e jurídica entre a população vigente na época. No período da chegada dos portugueses no final do século XVIII até o final do século XIX, não se há registros da garantia do acesso à justiça como direito luso-brasileiro.

Com a primeira Constituição, em 1824, dois anos depois da proclamação da Independência do Brasil, começam os primeiros ensejos de algo que posteriormente se concretizaria como direito constitucional, devido também, que naquela época, a escravidão não havia sido abolida ainda, não sendo possível dizer então que a sociedade daquele tempo possuía o direito de acesso à justiça.

Ademais, quase 100 anos depois, houve a criação do Código Civil de 1916, ordenamento jurídico este que não se diferenciou muito das outras doutrinas anteriores a ele em relação a seguridade do acesso à justiça, sendo passível então de diversas críticas ao seu teor. Como pontua Michel Souza em seu artigo “A História do Acesso à Justiça no Brasil”:

O código civil de 1916 de cunho liberal, quase nada cresceu no tocante ao acesso a justiça aos cidadãos brasileiros há época. Esse código foi escrito no século XIX, e os valores e a moral burguesa oitocentista são facilmente percebidos, é uma lei que têm a família, o contrato e a propriedade como os seus pilares. É um código individualista e apegado a pressupostos formais, não é o código do Brasil que emergia como uma nação grandiosa, muito menos dos brasileiros, ex-escravos, dos índios e dos pobres e miseráveis que por aqui viviam. (SOUZA, 2015, p. 36)

Ao passar dos anos, o acesso à justiça, de maneira gradual e global, foi ampliado, e no Brasil só veio a ser materializado com a promulgação da Constituição Federal de 1946, a qual se caracteriza por ser a primeira a garantir os princípios democráticos e expressar valores liberais na política brasileira, além de que previa que qualquer violação de direitos individuais não poderia ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Entretanto, anos depois, o acesso ao Poder Judiciário foi bastante limitado durante o Regime Militar (1964-1985), período em que a Ditadura Militar foi instaurada sob comando sucessivos de militares. Ficou marcado durante esse tempo, os 17 grandes decretos impostos pelo Governo Federal, sendo o mais famoso deles, em 1968, o Ato Inconstitucional 5 (AI-5), o qual tinha expressado que as condutas que não estivessem previstas nesse ato não seriam apreciadas pelo Judiciário, deixando assim, até casos de tortura de serem julgados.

Nos anos seguintes, houve Emendas Constitucionais que agravaram as ações ilegais praticadas durante esse regime. Somente com o fim da Ditadura, em 1985, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça foi expressamente materializado, como Direito fundamental de toda população residente em território brasileiro.

### **1.3 - PREVISÃO LEGAL**

Como antes abordado, o princípio do acesso à justiça, chamado também de direito de ação ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, possui previsão legal na nossa Constituição vigente, ele está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, sendo um direito fundamental para manter a democracia no país. Nele se assegura que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV).

Tais dizeres foram semelhantemente reproduzidos no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 3º. Porém, neste Código, se expõe outras formas legítimas de solução de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a conciliação, as quais podem tornar o processo mais célere do que seria por meio judicial, desinchando o Judiciário, além de possuírem caráter consensual, como explica Cassio Scarpinella Bueno:

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução (...). Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta mesmo que seja negativa no sentido de que não há direito nenhum a ser tutelado ou, bem menos do que isto, a resposta que diga ao interessado que não há condições mínimas de saber se há, ou não, direito a ser tutelado, isto é, que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional (...). (BUENO, 2013, p. 124).

Diante do exposto, é de conhecimento geral a importância desse princípio para assegurar o Estado Democrático de Direito e manter a ordem jurisdicional acerca dos litígios presentes no cotidiano.

#### **1.4 - O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES SOCIAIS**

A posteriori, tendo em vista os entendimentos teóricos expostos nos itens anteriores, ressalta-se a importância de pleitear esse princípio na prática. Para atingir tal objetivo, o Estado criou alguns mecanismos que foram efetivados na Constituição, a fim de garantir às pessoas, jurídicas e físicas, o acesso à justiça.

Com o intuito de flexibilizar o fluxo de pendências ao Poder Judiciário e ajudar as pessoas menos favoráveis economicamente, foram criados, através de leis,

alguns instrumentos auxiliares, sendo os mais relevantes, os Juizados Especiais, a assistência judiciária gratuita e a Defensoria Pública.

Os Juizados Especiais, criados através da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, possuem como escopo avaliarem as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Eles possuem como característica a celeridade e o melhor custo-benefício comparado ao Juizados Comuns, podendo até, dependendo do valor da causa, serem propostas ações sem o acompanhamento de advogado.

A assistência judiciária gratuita, por sua vez, tem como finalidade auxiliar aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as custas advocatícias, além das custas judiciárias que, não podendo ser propostas nos Juizados Especiais, tornam-se inviáveis para alguns acessarem os Juizados Comuns. Mecanismo este previsto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Em consonância, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 prevê a criação da Defensoria Pública, que são defensores jurídicos, mantidos pelo Estado, que prestarão a assistência judiciária gratuita aos requerentes do serviço oferecido. Garantindo a orientação e defesa em todas as instâncias e fases processuais.

Portanto, entende-se que esses mecanismos foram criados para viabilizar a população ao acesso à justiça, abrangendo também os hipossuficientes em uma tentativa de desinchar o Judiciário de demandas processuais das mais diversas.

Além dos instrumentos acima previstos, a Constituição de 1988 incentiva a resolução de conflitos por métodos alternativos extrajudiciais, como a mediação, conciliação e arbitragem. Métodos esses que se baseiam nas tentativas de acordos, de maneira informal, em que beneficiem ambas as partes, visando uma conclusão litigiosa mais pacífica e menos conflitante.

## 2- CUSTAS PROCESSUAIS

### 2.1 - CONCEITO

Ao acessar à justiça, os interessados em ingressar no sistema judiciário se deparam com as custas judiciais, despesas necessárias para que seu processo possa avançar até a resolução definitiva da causa.

As custas judiciais são tributos com incidência vinculada a uma atividade da administração pública que se refere direta ou indiretamente ao contribuinte, como expressamente previsto na súmula 128, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo a súmula em questão, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, sendo cobradas para custear a prestação de serviços jurisdicionais pelo Poder Judiciário. O valor das custas varia de acordo com o tipo de processo e o valor da causa, e o seu recolhimento é obrigatório para que o processo possa ter seguimento.

Dessa forma, as custas judiciais são um instrumento importante de financiamento da justiça, garantindo a continuidade da prestação jurisdicional e a manutenção dos serviços oferecidos pelo Poder Judiciário.

Obtendo sucesso ao acesso à justiça, os interessados a ingressar no sistema judiciário se deparam com uma série de despesas necessárias para o avanço da tramitação de seu processo até a resolução definitiva da causa. Custas estas que são a fonte de recursos financeiros destinados a custear a prestação de serviço jurisdicional.

A natureza jurídica das custas judiciais é considerada como tributo, da espécie de taxas, sendo assim, um tributo com incidência vinculada a uma atividade da administração pública que se refere direta ou indiretamente ao contribuinte. Esse entendimento está expresso em súmulas dos Tribunais Superiores, notadamente a súmula 128, III do TST:

**SÚMULA 128, III DO TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APROVEITAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS. É**

assente que as custas judiciais têm natureza de **tributo**, da espécie **taxa** de serviço, devida em face da prestação do serviço judiciário. O CTN, prevê o art. 77, que "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Assim tendo as custas vinculação com o serviço prestado pelo Judiciário, não tem mesma natureza/finalidade do depósito recursal, que é a garantia da execução, de maneira que não cabe o recolhimento em duplicidade. Recursos Ordinários das reclamadas conhecidos.  
(TRT-9 - ROT: 00001039620205090303, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, 5ª Turma, Data de Publicação: 06/12/2021)

As taxas possuem previsão legal na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 145, inciso II, onde expressa-se:

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:  
**II** - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição

O Judiciário desempenha uma atividade estatal necessária à consecução do bem comum e, além de sua natureza política, pode ser entendido como um serviço público à disposição da população.

E tendo em vista a autonomia administrativa e financeira conferida ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, é razoável e necessário prover os meios para que essa autonomia seja efetivamente cumprida.

## 2.2 - TIPOS DE CUSTAS

Como já abrangido, as custas processuais são tributos previstos na Constituição Federal com o objetivo de moverem a estrutura da máquina judiciária a fim de viabilizar o serviço jurisdicional ao ingressante do processo e para o Poder Judiciário arcar com o pagamento de gastos com citação, publicação de editais, notificações, expedições de alvarás, dentre outras despesas próprias ao curso do processo.

Entende-se que há tipos de despesas dentro das custas processuais, que são: a taxa de justiça, os encargos e as custas da parte.

A taxa de justiça varia conforme as tabelas de cada Tribunal e corresponde ao valor do impulsionamento processual. Os encargos, são despesas concretas, normalmente relacionadas aos serviços extrajudiciais necessários para a celeridade processual, que ocorrem ao longo de um processo, como, por exemplo, envio de correspondência por correio, compensações às testemunhas, retribuições dos peritos, entre outras.

Ao final, as custas da parte correspondem ao valor pago por ambas as partes ao longo do processo, devendo a parte vencida reembolsar à parte vencedora o valor despendido durante o litígio.

Nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, as custas processuais serão pagas no decurso do processo pela parte que requerer a tramitação do processo, perícia técnica ou depoimento testemunhal, o que implica o pagamento de honorários diários.

Ao final do processo, a parte vencida deverá reembolsar a parte vencedora das custas processuais que ela gastou. Contudo, está previsto no artigo 86 do mesmo Código que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas serão distribuídas entre eles.

Também é previsível que, se o litigante ceder a menor parte da ação, a outra parte arcará com todas as custas e, ainda, se houver múltiplos autores e réus no processo, como em uma ação conjunta, as custas judiciais serão arcadas pela parte vencida de acordo com o rateio.

Entretanto, visando o auxílio aos hipossuficientes, está previsto na Carta Magna a isenção destas custas processuais mencionadas anteriormente, em seu artigo 5º inciso LXXIV, está expresso o dever do Estado em promover a Assistência Judiciária, na maioria das vezes exercida pela Defensoria Pública, aos necessitados dela.

A lei expõe, nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, o rol de benefícios compreendidos aos atingidos pela Gratuidade da Justiça, aos que comprovam necessitar do auxílio do Estado, usufruem da isenção tanto das custas ao longo da análise do seu litígio quanto dos honorários advocatícios.

### 2.3 - DESPROPORCIONALIDADE E FIXAÇÃO

O tabelamento dos valores a serem gastos no decorrer da ação judicial, e nos atos extrajudiciais, varia entre os Estados, levando em consideração a arrecadação de cada um e o fluxo de processos constantes, havendo, assim, uma desproporcionalidade nas custas processuais impostas pelos Tribunais de Justiça de cada Estado, com valores discrepantes, mesmo entre Estados da mesma região.

Em relação ao exposto, destaca-se o que diz Camilla de Matos Marcondes (2004, p.112) sobre a variação dos valores das taxas judiciais entre as unidades da federação. A cerca das taxas, ela dispõe:

A estrutura legislativa do Regimento de Custas varia consideravelmente entre os Estados. Alguns predominam a simplicidade e clareza, outros são extremamente complexos e constantemente atualizados através de índices econômicos estaduais. (MARCONDES, 2004, p.112).

Ressalta-se, portanto, a inexistência de um Regimento de Custas nacional, tendo em vista, que se verifica, a possibilidade de cada unidade da federação, bem como do Distrito Federal, observando o Regimento de Custas de seu respectivo Estado, de fixar os valores acerca das despesas forenses.

A autonomia dos estados federados quanto à legislação de custos e taxas no âmbito da jurisdição nacional tem levado a uma grave descoordenação nos regimes de custas adotados por cada uma das 27 unidades da federação.

Primeiramente, o ordenamento das custas judiciais nem sempre distingue entre custas processuais e custas judiciais, e mesmo quando isso ocorre, os estados federados muitas vezes não são uniformes conceitualmente e divergem das definições contidas na doutrina.

No que diz respeito à justiça nacional, os tribunais distinguem custas processuais de custas judiciais, mesmo que apenas conceitualmente. No entanto, às vezes os conceitos são muito semelhantes, apenas redigidos de maneira diferente.

Em alguns casos, embora haja diferença entre custas processuais e custas judiciais, elas são quantificadas em conjunto. Quanto à forma de cobrança das

custas processuais iniciais, na Justiça Federal a cobrança é feita com base no valor da causa, nos limites máximo e mínimo prescritos.

O STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecem um valor fixo para as ações, independentemente do valor da causa. Na Justiça do Trabalho, não há honorários iniciais, pois os honorários são cobrados ao final do processo ou em caso de recurso.

O desembolso do valor das custas processuais cabe, antecipadamente, aos requerentes do processo, conforme a tabela de custas do Tribunal de Justiça competente.

No sentido do art. 82 do Código de Processo Civil, quem requerer a peça processual, parecer técnico ou depoimento arcará com as custas processuais durante o processo, que envolviam o pagamento de diárias. Ao final do processo o perdedor deverá reembolsar ao vencedor o custo estimado do procedimento.

No entanto, de acordo com o art. 86 do mesmo Código, se cada litigante for parcialmente vencedor e perdedor, os custos são compartilhados entre eles.

Contudo, se um concorrente satisfizer a parte mínima do pedido o outro pagará o custo total e as taxas. Se houver vários autores e réus na ação como em um litisconsórcio, os custos do processo serão divididos proporcionalmente entre aqueles que perdem a ação.

O artigo 82 do CPC expressa o seguinte:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Entende-se, que a parte sucumbente deverá alçar com outras despesas que estão englobadas nas custas processuais além dos atos em si.

### 3 – CUSTAS INICIAIS

#### 3.1 – APLICAÇÃO NOS ESTADOS

Em decisão do Plenário (Rep. n. 1.077, Relator Min. Moreira Alves), o STF reconheceu a idoneidade e a constitucionalidade das custas judiciais, e sua natureza tributável como taxas, por se tratarem de pagamentos devidos ao Estado por disposições específicas nos serviços públicos forenses prestados pelo Poder Judiciário (juízes, oficiais de justiça, divulgação de atos processuais pelos meios de comunicação oficiais, etc.).

O STF também decidiu que essa espécie de tributo devem estar intimamente relacionados aos custos do processo para o Judiciário, conforme segue:

(...) Sendo - como já se salientou - a taxa judiciária (...), taxa que serve de contraprestação à atuação de órgãos da justiça cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tem ela – como toda taxa com caráter de contraprestação – um limite, que é o custo da atividade do Estado, dirigido àquele contribuinte. Esse limite, evidente, é relativo, dada a dificuldade de se saber, exatamente, o custo dos serviços a que corresponde tal prestação. O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza, ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Representação no 1077/RJ - Relator: Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984.)

A jurisprudência do STF estabelece o tributo como natureza jurídica das custas e emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro, em consonância com a remuneração dos serviços públicos e, portanto, seja em seus aspectos institucionais ou majorativos, seja em relação à sua exigibilidade, o regime jurídico-constitucional aplicável a este tipo específico de tributação vinculada, em particular os princípios fundamentais que declaram, entre outras coisas, garantias fundamentais de anterioridade, isonomia, legalidade e competência impositiva.

Os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais, no âmbito estadual, são definidos pelos artigos 2º e 10 da Lei Estadual nº 17.116/20:

Art. 2º A taxa judiciária tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos judiciais específicos e divisíveis, nos feitos cíveis e criminais.

Art. 10. As custas processuais têm por fato gerador o ressarcimento de atos processuais e cartorários, abrangendo os serviços de distribuidor, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial.

As custas judiciais estão previstas em dois artigos da Constituição Federal, o art. 98, § 2º expressa que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”, e no art. 24, inciso IV dispõe que “a União, os Estados e o Distrito Federal são obrigados a legislar simultaneamente sobre os honorários dos serviços médico-legais.”

O primeiro artigo mencionado está incluído na Emenda Constitucional. 45/2004, sanando dúvidas sobre a imputação de custas, e o segundo dispositivo existe desde a CF/88. Dessa forma, embora o Estado tenha autonomia na organização do judiciário (artigo 125), cabe à União editar lei nacional que inclua regras gerais sobre custas judiciais no Brasil.

Cabe aos estados fazer leis específicas que sigam as leis estaduais. No entanto, apesar disso, a lei estadual nunca foi editada, e o STF entende que na ausência dessa norma, a lei estadual sobre o assunto é válida.

### 3.2 - COMPARAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS

Para entrar com uma ação judicial, uma taxa processual inicial deve ser paga. Essas custas não incluem honorários devidos ao advogado representante na causa. Este pagamento é feito diretamente ao Estado.

Foi feito um levantamento pela Revista Migalhas acerca dos valores das custas judiciais para 2023. A pesquisa baseia-se no tabelamento das taxas expedido por cada Tribunal de Justiça Estadual.

A análise considera uma ação judicial válida pela Justiça Comum, excluindo as hipóteses de benefício da Justiça Gratuita e Juizados Especiais. O exame tem como parâmetro o valor da ação de cobrança de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A apreciação flutua amplamente. O estado com as maiores custas judiciais é o estado do Piauí com R\$ 8.881,99. O Estado mais barato para entrar com uma ação judicial é o Distrito Federal, no valor de R\$ 674,37. A diferença entre os dois é de cerca de 1.200%. Como se vê a seguir:

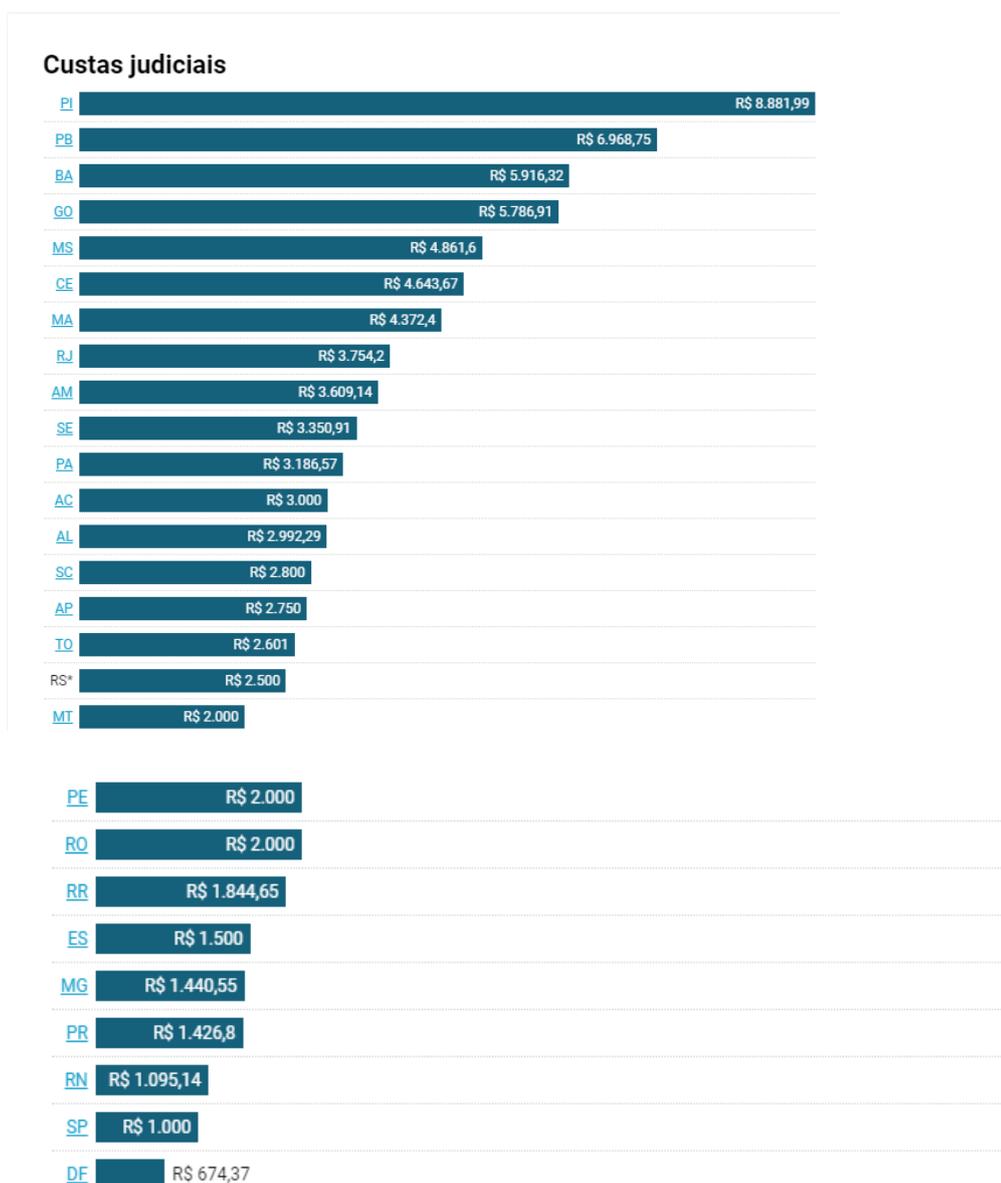


Gráfico: Migalhas - Fonte: Tribunais Estaduais / \* valor levantado com a Contadoria - Criado com [Datwrapper](#)

Portanto, é perceptível a falta de um Regimento de Custas Nacionais, tendo em vista a desproporcionalidade demonstrada no levantamento de cada estado.

Diante do que foi verificado, o custeio estadual possibilita que cada unidade da Federação, bem como do Distrito Federal, determine o valor das despesas judiciais, desde que cumpridas, a respectiva portaria de custeio.

### 3.3 – BLOQUEIO ECONÔMICO

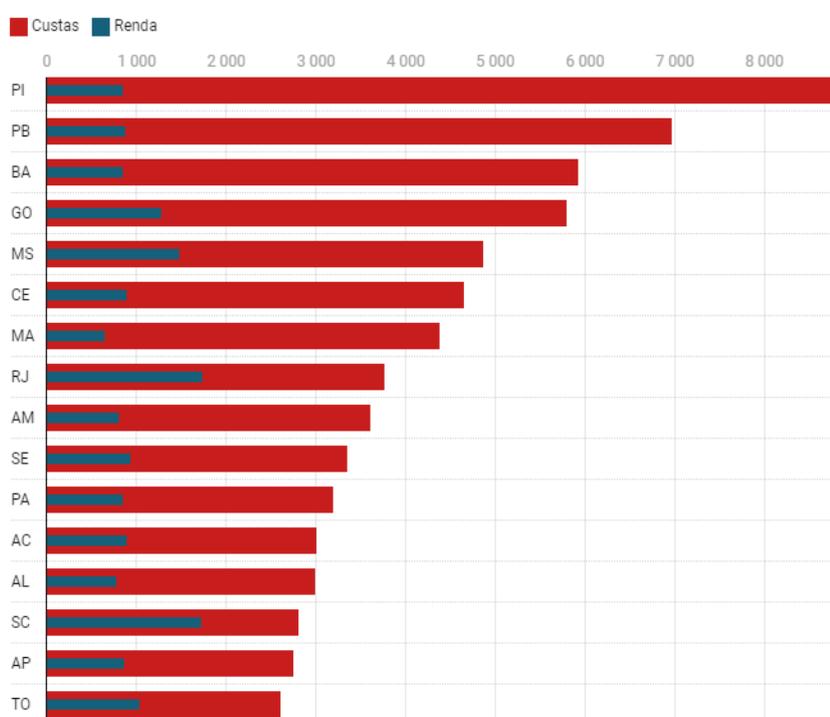
O princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental consagrado no art. 5 da CF. Esse direito garante o acesso à justiça para todos os brasileiros.

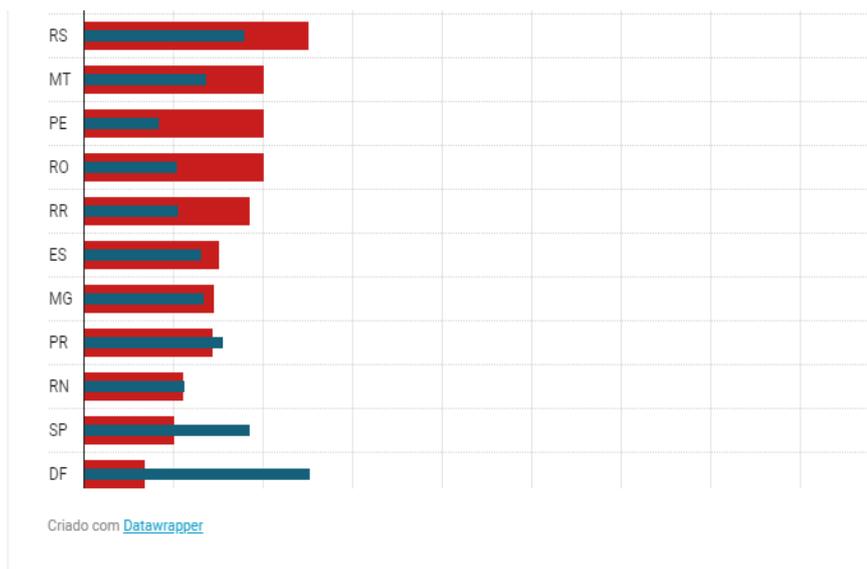
Preocupações financeiras, no entanto, podem impedir que esse acesso seja obtido pela maioria das pessoas, que não possuem meios financeiros para pagar os litígios.

Há estados que, em dois anos, aumentaram suas custas em 50%, sendo que a renda mensal da população se manteve praticamente a mesma, isso demonstra o interesse único do Órgãos Judiciários na arrecadação.

Essa distorção também fica evidente quando comparamos receitas com custos. Segundo os dados, a desigualdade socioeconômica acaba dificultando o acesso à justiça porque grande parte da população não tem como arcar com os valores, como se vê na comparação abaixo:

**Custas x Renda**





A população depara-se com custas, principalmente as iniciais que são as impulsionadoras do processo e dão origem ao mesmo, que são abusivas ao seu poder aquisitivo, afastando assim, os lesados de ingressarem em busca dos seus direitos que muitas vezes seriam concedidos se não houvesse esse empecilho econômico.

Portanto, vale destacar o papel do defensor público, fornecendo assistência jurídica e advocacia gratuita nos níveis federal e estadual para os cidadãos que não podem pagar pelos serviços prestados pelos Órgão jurisdicionais.

## CONCLUSÃO

Diante de todo panorama exposto, é de conhecimento geral a importância do princípio constitucional do acesso à justiça, como direito básico e constitucional, para a manutenção de um sistema jurídico moderno e igualitário, que se pretende proclamar o direito a todos.

O escopo desse princípio é garantir a todos, independente de condição financeira, gênero, raça, etnia, entre outros fatores segregatícios, que suas pretensões sejam admitidas pelo Poder Judiciário, visando obter os seus direitos concedidos através da aplicação concernente da legislação brasileira.

Todavia, como já abordado, um dos maiores empecilhos para que haja um sistema Judiciário suscetível a todos, são as custas judiciais fixadas pelos Tribunais Estaduais que possuem a autonomia, por lei, de estabelecerem as os valores que deverão ser arcados no decorrer do processo.

Nesse sentido, os valores estabelecidos variam de Estado para Estado, sendo somente calculado a partir da arrecadação que cada Ente possui e suas despesas em relação ao juízo.

Com isso, não visam a desproporcionalidade em relação a renda da própria população que é a usufrutuária dos serviços prestados pelos Órgãos Judiciários, afastando assim de imediato a mesma, ao aumentar as custas iniciais anualmente.

Por outro lado, a Constituição continua sendo respeitada com a promulgação da Lei da Assistência Judiciária Gratuita e a implantação da Defensoria Pública, que mantém (ainda que não integralmente) seus dispositivos. A discriminação da população frente a esse fator é visível.

É impossível ter todos os indivíduos com um conflito de interesse processando ao mesmo tempo. Primeiro, o número de funcionários precisa ser aumentado para que essa possibilidade seja possível. No entanto, estamos num vasto país que, por outro lado, que finalmente dê acesso à justiça a todos os que dela necessitam, é uma utopia.

No que diz respeito às custas judiciais, como já mencionado, sem elas o judiciário seria mais lento devido à presença de litigantes habituais que lotariam os tribunais do país se eles não pagassem custas e honorários e usariam o judiciário apenas para insultar seus adversários.

Portanto, a lei das custas processuais não pode ser revogada, pois aprofundaria a crise existente do equipamento judicial. O certo é que medidas alternativas devem ser criadas para estender o acesso à justiça aos que hoje a percebem como algo inatingível, inatingível e que não seja um divisor de classes sociais.

## INITIAL COSTS AS A LIMITATION ON ACCESS TO JUSTICE

### ABSTRACT

This article aims to analyze the inequality between the judicial costs of the federal entities in Brazil, due to the autonomy of the competent Courts of Justice of each State to promote their fixations and table of values that the newcomers to the Judiciary must bear to have their claim judged in judgment. During the study, the importance of the principle of access to justice was discussed, with due legislative foundations and doctrinal understandings, as well as graphic and theoretical analyzes on the discrepancy of costs in relation to population collection, aiming to address the present theme.

**Keywords:** Access to justice. Inequality. Court costs.

## REFERÊNCIAS

MARCONDES, Camilla de Matos. O acesso à justiça e as leis de custas judiciais. Presidente Prudente, 2004. 120 f. Monografia (Graduação).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2019. Brasília: CNJ, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. 1.

CAPPELLETTI, Mauro. **Dimensioni della Giustizia nelle società Contemporanee**, Bologna: Mulino, 1994, pp. 72/73.

SOUZA, Michel. **A História do Acesso à justiça no Brasil**. Direito & Diversidade Ano 03, nº 05. Revista do Curso de Direito FACHA

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I. Op. Cit. p. 112.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perfil da Fixação de Custas Judiciais no Brasil e Análise Comparativa da Experiência Internacional. Brasília: CNJ, Agosto de 2010.

CUSTAS JUDICIAIS: DISPARIDADE DE VALOR ENTRE ESTADOS CHEGA A 1.200%. MIGALHAS, 2023. Disponível em:<  
<https://www.migalhas.com.br/quentes/380814/custas-judiciais-disparidade-de-valor-entre-estados-chega-a-1-200>>. Acesso em: 12, de maio de 2023.